

Acórdão 1004/2003 - Segunda Câmara

Sumário Aposentadoria. Ato inicial. Legalidade. Alteração para inclusão da vantagem dos décimos da Lei nº 8.911/94. Percepção cumulativa da função com os décimos dela decorrentes. Ilegalidade. Súmula nº 106/TCU. Determinação.

Nome do Documento

AC-1004-22/03-2

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo I / Classe V / Segunda Câmara

Processo

853.650/1997-7

Natureza

Aposentadoria

Entidade

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

Interessados

Interessada: Vanuza Barbosa Moreira (CPF nº 004.894.254-53)

Relatório do Ministro Relator

Adoto como relatório o parecer elaborado pela analista da SEFIP, que foi acompanhado pelos dirigentes daquela Unidade Técnica (fl. 4): “O(s) ato(s) constante(s) do(s) presente(s) autos foi(ram) encaminhado(s) a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema Sisac. Esta Unidade Técnica procedeu à análise da concessão e detectou no ato de alteração da aposentadoria da interessada, a inclusão da parcela dos quintos da Lei nº 8.911/94, cumulativamente com a parcela da gratificação relativa à mesma função. Este Tribunal tem reiterado sua posição no sentido de que carece de amparo legal o pagamento simultâneo das vantagens acima referidas. Esse entendimento está consubstanciado nas Decisões 032/97 - 1ª Câmara, 047/2001 - Plenário, entre outras. Assim sendo, de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e

tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RITCU, PROPONHO a legalidade do ato de fls. 1 e a ilegalidade do ato de fls. 2/3 negando registro ao seu ato concessório, e com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.” 2. O Ministério Público, em cota singela (fl. 04v), aquiesceu à proposta da Unidade Técnica. É o relatório.

Voto do Ministro Relator

Conforme indicado no relatório acima, cuidam os autos da análise do ato inicial de aposentadoria da Interessada (fls. 01/01v) e do ato de alteração de fls. 02/03 para inclusão da vantagem dos décimos da Lei nº 8.911/94. 2. A SEFIP, em seu parecer de fl. 04, propõe a legalidade do ato inicial (fls. 01/01v), entendimento este que acompanho, uma vez que a Interessada fazia jus à percepção da vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52. 3. Esta vantagem foi concedida com fundamento no art. 250, da Lei nº 8.112/90, que foi vetado pelo Presidente da República, passando a vigorar somente a partir de 19/04/1991, data em que foi publicada a promulgação pelo Presidente do Senado Federal das partes do referido diploma legal cujos vetos foram rejeitados pelo Congresso Nacional. O referido dispositivo definia que: “Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo.” 4. A Interessada, portanto, durante o período de vigência do art. 250 da Lei nº 8.112/90, já tinha preenchido os requisitos do inciso II, do art. 184, da Lei nº 1.711/52, devendo, assim, ser considerado legal o ato de fls. 01/01v. 5. Em 12/12/1996, a Interessada fez a opção pela vantagem dos décimos da Lei nº 8.911/94, em substituição àquela que vinha recebendo, estabelecida no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52 (ato de fls. 02/03). A SEFIP propôs a ilegalidade desta alteração, argumentando a impossibilidade de percepção cumulativa dos décimos da Lei nº 8.911/94 com a parcela da gratificação relativa à mesma função. 6. Acolho o entendimento da SEFIP, que foi acompanhado pelo Ministério Público, ante a jurisprudência mansa e pacífica desta Corte da Contas acerca da ilegalidade da inclusão da parcela dos décimos da Lei nº 8.911/94 cumulativamente com a parcela da gratificação relativa à mesma função. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de junho de 2003. UBIRATAN AGUIAR Ministro-Relator

Assunto

(Aposentadoria)

Ministro Relator

UBIRATAN AGUIAR

Representante do Ministério Público

MARIA ALZIRA FERREIRA

Unidade Técnica

SEFIP - Secretaria de Fiscalização de Pessoal

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão inicial e de alteração da aposentadoria da Sra. Vanuza Barbosa Moreira, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em: 9.1. considerar legal o ato de fls. 01/01v, ordenando-lhe o respectivo registro; 9.2. considerar ilegal o ato de fls. 02/03, negando-lhe o respectivo registro; 9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pela beneficiária, nos termos da Súmula nº 106 deste Tribunal; 9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU.

Quorum

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator) e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Dados de Republicação

DOU de 02/07/2003

Publicação

Ata 22/2003 - Segunda Câmara Sessão 17/06/2003 Aprovação 26/06/2003 Dou 30/06/2003 - Página 0

Referências

Documento(s):TC 853.650.doc